RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo nº: 1011712-29.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida

em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Gabriela Bruno Harb

Requerido: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

Multisegmentos NPL Ipanema III e outro

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, alegando que não foi possível a contratação de cartão de crédito vinculado à loja da segunda ré em razão de débito que afirma já ter quitado quando do cancelamento de outro cartão de crédito. Entende ser indevida a inscrição restritiva de crédito de seu nome em razão de dívida inexistente, o que lhe causou constrangimento e dano moral. Requereu a procedência para declarar a inexistência do débito e indenização por dano moral em valor a ser arbitrado judicialmente.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passa-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9.099/95 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Não se cogita da ilegitimidade passiva da segunda ré. O débito, cuja inexigibilidade é afirmada pela autora, foi cedido por ela à primeira requerida. Trata-se, portanto, de matéria a ser apreciada no mérito, sendo bem visível a dupla legitimidade passiva.

A ação se fundamenta na inexistência de dívida, pois afirma que ao solicitar o cancelamento de um cartão de crédito, há anos, quitou todas as parcelas, apontando como recente a inscrição inserida pelas rés sobre a dívida que aponta ser inexistente.

Em contestações, as rés sustentam a existência da dívida, a

qual que teve origem em uma compra feita através de um cartão de crédito solicitado pela autora e desbloqueado em 09.01.2013 na filial de Araraquara (pág. 32).

Ambas trouxeram aos autos as telas do sistema informatizado da segunda requerida (págs. 32/35 e 81/83), e em uma delas consta uma compra no mesmo dia do desbloqueio (09.01.2013), parcelada em sete vezes sem juros e com seguro, no valor total de R\$405,82, cujo único pagamento data de 11.04.2013 (págs. 32 e 81).

Arguem que a autora realizou dois acordos para pagamento da dívida, mas não houve a quitação, sendo um com vencimento em 10.09.2013 para pagamento em única parcela de R\$ 375,32 e outro com pagamento em seis parcelas no valor de R\$73,63 cada, com primeiro vencimento para 21.09.2013.

Anexadas à contestação, constam duas telas nas quais há descrição de atendimento com dia e hora acerca da promessa de pagamento do débito (págs. 34 e 82/83). Por não haver o pagamento, a segunda requerida afirma que cedeu a dívida à primeira ré em 25.12.2013 no valor de R\$422,06 (págs. 34/35).

Em réplica, a autora diz não possuir os comprovantes de pagamento em razão do decurso do tempo, mas afirma ter quitado todas as parcelas devidas, não remanescendo qualquer dívida.

Sustenta que as rés não comprovaram a existência da dívida, tendo em vista que o sistema é passível de erros, não reconhecendo que fez acordo para quitação, e conclui afirmando que se houve falta de pagamento foi em razão da ausência de emissão da fatura, caracterizando falha na prestação de serviço e, consequentemente, acarretando na restrição de seu nome de forma indevida.

Vieram aos autos o contrato assinado pela autora, cópia de sua carteira nacional de habilitação, pesquisas do CPF de titularidade da requerente no sistema da Serasa e faturas do cartão de crédito (págs. 146/157).

A autora não nega a compra no dia 09.01.2013. Afirma que pagou o parcelamento, mas não conservou seus comprovantes.

A dívida está bem comprovada pelas rés, ônus que lhes cabia diante da arguição de fato negativo da autora, ou seja, dívida inexistente.

No entanto, de outro lado, com a prova da dívida – que na verdade tem incontroversa sua existência - recai sobre a autora o ônus de comprovar seu pagamento, mas dele não se desincumbiu.

O nome da autora não consta como restrito, pois conforme consta da tela anexada à emenda à inicial, dívidas com datas superiores a cinco anos não são negativadas, constando apenas como "contas atrasadas" (pág. 17).

Assim, mesmo que houvesse a restrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, não faria jus à indenização por dano moral, na medida em que o débito foi constituído de forma legítima e regular.

A escusa para o inadimplemento em razão da falta de emissão das faturas, afirmando que caracteriza falha na prestação dos serviços e consequente inscrição de forma indevida, não pode ser aceita, pois poderia ter procurado pelo estabelecimento comercial para pagamento, como constou no atendimento de *telemarketing* no qual bastava comparecer à loja situada neste município para adimplir o débito (págs. 34 e 82/83).

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). Não incide preparo, relativamente à autora, ante a assistência judiciária concedida.

Com trânsito em julgado e sem pendências, providencie-se o arquivamento dos autos digitais.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 26 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006